

# A Justiça Restaurativa como forma alternativa – e eficaz – na resolução de conflitos no Brasil

Denise Tatiane Girardon dos Santos  
Márcia Cristina de Oliveira

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a Justiça Restaurativa como forma de restauração dos conflitos, tanto entre partes como sociais. Para tanto, inicialmente serão abordadas questões de ordem histórica, e as previsões constitucionais que permitem a instauração da Justiça Restaurativa no Brasil, calcada nos princípios da dignidade da pessoa humana e no acesso à justiça, bem como tratar-se-á das formas alternativas de resolução de conflitos, apontando o fato de que a Justiça Restaurativa tende a promover a democracia participativa nos sistemas jurídicos brasileiros, evidenciando a área de Justiça Criminal, já que os mecanismos utilizados para a composição do dano envolvem, diretamente, a vítima, o infrator e a comunidade. O essa forma de tratativa conflitual supera o modelo retributivo retira a importância do monopólio estatal, pois valoriza as partes envolvidas, de modo que a Justiça Restaurativa é uma proposta de aplicação da justiça, na qual se busca o atendimento das necessidades da vítima, ao mesmo tempo em que o agressor é convocado a participar do processo de reparação do dano, visando a um processo produtivo e de reintegração à sociedade, em lugar da simples pena punitiva. Logo, procurar-se-á demonstrar, a partir dessas premissas, a importância da Justiça Restaurativa para a resolução dos conflitos no Brasil e, conseqüentemente, para a pacificação social e para o exercício da cidadania.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos. Cidadania.

## Restorative justice as an alternative way – and effective – in conflict resolution in Brazil

### ABSTRACT

Present work has as its theme, restorative justice as a way of restoring the conflict, both between parties and social. For this purpose, initially, will address issues of historical, and constitutional provisions that allow the introduction of Restorative Justice in Brazil, based on the principles of human dignity and access to justice. As well, it will treat the alternative forms of conflict resolution, pointing to the fact that restorative justice tends to promote participatory democracy in the Brazilian legal system, showing the area of Criminal Justice, since the mechanisms

---

**Denise Tatiane Girardon dos Santos** é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestranda no Curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí); vinculação à Linha de Pesquisa "Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade"; bolsista integral do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Especializando no Curso de Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: dtgsjno@hotmail.com

**Márcia Cristina de Oliveira** é mestranda no Curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Advogada. E-mail: oliveirademarcia@yahoo.com.br

used for the composition damage directly involve the victim, offender and community. The form of this conflictual dealings outweighs the retributive model, removes the importance of the state monopoly, values for the parties involved, so that Restorative Justice is a proposed application of justice, which seeks to meet the needs of the victim, the same time that the offender is asked to participate in the repair of the damage process, aiming at a production process and reintegration into society, rather than simply punitive penalty. Therefore, efforts will be made to demonstrate, from these premises, the importance of Restorative Justice for the resolution of conflicts in Brazil and thus for social peace and the exercise of citizenship.

**Keywords:** Restorative Justice. Conflict resolution. Citizenship.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo aborda as formas de se buscar a solução dos conflitos de forma alternativa ao modelo jurisdicional tradicional. Considerando a crescente judicialização das relações, na contemporaneidade, resta evidente que as relações humanas estão abaladas, e que o enfrentamento dessas questões de litígio deve ser analisado em sua complexidade, para se viabilizar uma resolução que seja duradoura. Logo, ante a constatação de que o sistema clássico é inoperante quanto às problemáticas que lhe são postas, a sociedade demanda pela implantação de um sistema flexível, que ajuste as condutas humanas de uma forma qualitativa, não, apenas, quantitativa, favorecendo respostas satisfativas à sociedade em conflito.

Dessa feita, a Justiça Restaurativa se apresenta como um sistema que permite arrostar o conflito, a situação de enfrentamento hostil, a partir de regras harmônicas de convivência, com foco na diminuição da criminalidade e na superação de questões problemáticas, às quais o sistema de justiça tradicional já não consegue solucionar. No sistema de justiça, as práticas restaurativas buscam a educação a partir do conflito, conscientizando os envolvidos a entenderem as causas deste, para que, em situações semelhantes, tenham condições de adotarem uma postura positiva.

Com o oferecimento de regramentos comunitários, a Justiça Restaurativa cria e fortalece, ou, ainda, restabelece os laços entre os indivíduos a partir da escuta, da valorização da convivência pacífica, do respeito, da tolerância, do consenso possível e voluntário das partes que, conjunta e ativamente à comunidade onde estão inseridas, buscam construir soluções para os traumas e perdas causados pelo evento danoso. Assim, o processo de reparação, de forma conjunta, visa a encontrar a solução para as implicações futuras e um resultado reparador que culmina na compensação e na paz, com a reparação dos danos e os prejuízos evitados.

Ainda que no Brasil não haja regulamentação legal específica, voltada para a Justiça Restaurativa, a Constituição Federal permite que esse sistema alternativo exista, legitimamente, a fim de perseguir o acesso à justiça, qualitativamente, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais e humanos, assegurados a todos. Logo, consoante será discorrido abaixo, verificar-se-ão os principais requisitos e as técnicas necessárias para a implantação, com sucesso, das práticas da Justiça Restaurativa que, em comparação com o sistema jurídico (penal, principalmente) tradicional, destacam-se pela

preocupação com as relações futuras, a fim de evitar que novos fatos conflitivos sejam gerados, favorecendo a convivência, o respeito mútuos e o exercício da cidadania.

## **2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS E SOCIAIS**

A prática da Justiça Restaurativa, apesar de recente aplicação no Brasil, possui origens antigas, com aproveitamentos em várias sociedades e nações, sempre, com o fim precípuo de resolver questões conflituosas e assegurar a convivência pacífica e social comunitária. Atualmente, diante da crescente judicialização das relações sociais, tem se apresentando como um método eficaz, assegurando o acesso equitativo ao Poder Judiciário, o trato essencial do conflito, a atenção à vítima e ao agressor e a busca da melhor resolução, com fins na justa reparação, no trato igualitário e digno e na manutenção da situação de paz.

O intento, a forma de mediar conflitos teve origem na China, com Confúcio, que procurava o meio mais adequado para resolver os conflitos com os quais se deparava. Tal prática perdurou em várias culturas – mormente de cunho religioso –, além do Confucionismo, no Judaísmo, no Islamismo, no Cristianismo, no Hinduísmo e no Budismo (CAETANO, 2002). Contudo, a forma como essa prática se apresenta, contemporaneamente, é diversa dos modelos anteriormente praticados, até mesmo diante da evolução cultural, política e social humana.

Muitas formas de resolução de conflitos podem ser conceituadas como Justiça Restaurativa, uma vez que oriundas de várias culturas, diversos povos antigos, e, por conta dessas múltiplas origens, Zehr (2008, p.256-257) destaca que não se trata de “uma simples recriação do passado, mas sim da adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições, combinadas com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos”.

Na atualidade, citam-se exemplos mais fortemente aplicados nos Estados Unidos da América, na década de 1970, tendo sido a mediação incorporada ao sistema legal. Após se revelar uma prática promissora, passou a ser praticada na Inglaterra, mas, nesse caso, a partir de advogados não vinculados ao aparelho legal (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000).

A denominação de “justiça restaurativa” foi dada por Albert Eglash, em 1977, quanto escreveu o texto “Beyond Restitution: Creative Restitution”, onde tratava sobre o assunto de forma a destacar a positividade de sua aplicação (ROLIM, 2007). Essa expressão manteve-se no Brasil, ainda que, em tradução literal da Língua Inglesa, signifique “justiça restauradora” (PINTO, 2007). Não obstante, há outras denominações, utilizadas como sinônimos, como Justiça Transformadora, Relacional, Recuperativa ou Participativa (JACCOUD, 2005).

Quanto ao Brasil, a primeira forma de Justiça Restaurativa prevista surgiu nas Ordenações Filipinas, sendo regulamentada na Constituição Federal de 1824, que

reconheceu a possibilidade de o juiz buscar a conciliação entre as partes litigantes para a resolução dos pleitos. A última *ratio* – o Poder Judiciário –, até meados do século passado, manteve-se como, realmente, o espaço para a solução de conflitos avultados, tendo uma capacidade de resposta satisfatória. Entretanto, nas últimas décadas, instaurou-se um número de litigiosidades nunca visto, com um crescimento geométrico de demandas judiciais, muitas singelas, mas que atarefam a máquina judicial de tal forma que José Renato Nalini (2008, p.107) chegou a classificar como “demandismo”.

A castiça crise no sistema judiciário impacta, muitas vezes, o próprio direito de acesso à justiça – entendida como o acesso a um Poder Judiciário que adote uma resolução para a demanda, apresentada de forma justa e em um tempo razoável –, ou, então, mina a justiça em si (CAPPELLETTI, 1988). Um dos motivos é a processualística burocratizada, a alta sistematização e a tecnicidade exacerbada que impedem que se analisem questões preliminares, como a necessidade de se assegurar a igualdade e a diferença entre as partes, garantindo um processo justo e que, realmente, resolva com satisfação, ao menos, a questão que é depositada em juízo (MARILLAC, 2009).

Nesse ponto, a Justiça Restaurativa tem, na Carta Federativa de 1988, como seus princípios, dentre outros, o direito fundamental ao acesso, formal e material, à justiça, consubstanciando-se, aquele, como a possibilidade de acionar o Poder Judiciário por intermédio de uma ação judicial; este, como o acesso ao Poder Judiciário para se atingir a justiça, de forma igualitária e verdadeira. Todavia, é de se destacar que o ingresso material na justiça pode ser atingido por outros meios que não o convencional, onde se insere a Justiça Restaurativa como forma de resolver as litigiosidades, seja por meio da negociação, da conciliação, da arbitragem ou da mediação (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988).

Essa ideia de acesso formal e material à justiça – e consequente igualdade formal e material – adveio por conta da litigiosidade crescente no Brasil – e no mundo – e da necessidade de se buscarem formas alternativas de solução dos litígios, haja vista que o modelo tradicional se demonstrou insuficiente. A processualística civil brasileira passou a ser justada para democratizar o acesso à justiça, momento em que a Justiça Restaurativa adquiriu maior relevância, uma vez que se apresentou como um método alternativo eficiente (CAPPELLETTI, 1989).

Contudo, o procedimento da Justiça Restaurativa não possui, ainda, previsão expressa e formal em lei. Mesmo assim, a partir da Carta Magna de 1988, algumas normas, como a Lei nº. 9.099/1995, que cria e regulamenta os Juizados Especiais Cível e Criminal, o Estatuto da Criança e do Adolescente ou, ainda, o Estatuto do idoso, fazem menção e recomendam o procedimento restaurativo (BRASIL, 2013).

Uma das principais constatações, que servem de supedâneo para a justificativa dos meios alternativos de resolução de conflitos é que a forma clássica de acionar o Poder Judiciário não garante que o fim seja atingido, ou seja, não é requisito que assegure que o direito à justiça será efetivado, de modo que a busca da máquina judicial não deve ser, apenas, possibilitar o acesso dos cidadãos aos seus serviços, mas, acima de tudo, garantir que os direitos sejam afiançados (CALMON DE PASSOS, 1999).

Ainda que o princípio do devido processo legal deva ser respeitado, até mesmo para que a legitimidade e a legalidade sejam observados, essa premissa deve ir além, atendendo, além da parte formal, a material, que é o tratamento igualitário daqueles que demandam, em todos os sentidos possíveis. E essa cautela – de igualar os litigantes – deve ser percebida pelo magistrado, sempre na procura pela igualdade material, pois, consoante Boaventura de Sousa Santos (1995, p.34) alerta, as diferenças devem ser mitigadas em prol da igualdade, e a distinção é necessária quando a igualdade descaracteriza.

Por esse motivo que é imprescindível que a igualdade, a paridade harmônica e mútua possam ser verificadas em todo o decorrer do processo judicial, viabilizando que este manifeste uma justiça equânime (ROCHA, 1995). Logo, passaram a ser mais latentes as singularidades verificadas na forma tradicional e na alternativa de resolução de conflitos, pois, enquanto aquele visa a, principalmente, aplicar o direito, resolvendo-o nos moldes estritamente legais, sem a preocupação precípua com o fim legítimo da demanda, esta procura decidir e extirpar, definitivamente, a situação que está gerando a conflituosidade, a partir de uma análise mais ampla e social dos fatos (GOMMA, 1996).

A Justiça Restaurativa, em especial com destaque à mediação, dedica-se a estudar o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) o(s) conflito(s) se forma(m), adentrando no contexto, na realidade social das pessoas, de modo transdisciplinar, focando no principal objetivo que é a recuperação e a permanência da paz. Ainda que, na atualidade, e pela nova concepção contemporânea de Justiça Restaurativa, haja discussões acerca das formas como suas práticas devem ser conduzidas, com a observância da processualística, é indubitável que ela se apresenta como uma forma de se resolverem questões conflituosas com eficiência, aliviando o Poder Judiciário do número cada vez mais expressivo de demandas (CAETANO, 2002).

Justamente, por se tratar de um método em construção, até mesmo sua definição é discutida. Entretanto, é pacífico o entendimento de que a Justiça Restaurativa tem o condão de enfrentar, de forma diferenciada – e mais positiva – as conflituosidades, baseada na participação da sociedade local, no comprometimento e na sensação de encontro com a justiça, mas de um modo compartilhado, acessado por todos. Paul Mccold e Ted Wachtel (2003, p.01) assim definem tal método:

*La justicia restaurativa es una nueva manera de considerar a la justicia penal la cual se concentra en reparar el daño causado a las personas y a las relaciones más que en castigar a los delincuentes. La justicia restaurativa surgió en la década de los años 70 como una forma de mediación entre víctimas y delincuentes y en la década de los años 90 amplió su alcance para incluir también a las comunidades de apoyo, con la participación de familiares y amigos de las víctimas y los delincuentes en procedimientos de colaboración denominados “reuniones de restauración” y “círculos.” Este nuevo enfoque en el proceso de subsanación para las personas afectadas por un delito y la obtención de control personal asociado parece tener un gran potencial para optimizar la cohesión social en nuestras sociedades cada vez más indiferentes. La justicia restaurativa y sus prácticas emergentes constituyen una nueva y promisoría área de estudio para las ciencias sociales.*

Diante da constatação de que os delitos geram danos, estes, necessariamente, devem ser reparados, e a Justiça Restaurativa permite que, de forma coletiva, seja encontrada – e posta em prática – a mais acertada forma de reformar o dano, a sua não repetição e o sentimento de justiça para as partes, rebentando em práticas salutares de convivência. Assim, a inovação que a Justiça Restaurativa ensarta a sociabilidade maior entre as partes conflitantes, com foco na assunção de um compromisso com o reparo ao dano, atentando também à vítima, aos familiares de ambas as partes e toda a comunidade (SCURO, 1999).

Internacionalmente, a Justiça Restaurativa é reconhecida como um método eficaz para se resolver questões conflituosas, tendo a Organização das Nações Unidas validado e recomendado para a aplicação em todos os países, por intermédio da edição dos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, proclamados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002. Destaca-se a conceituação para três expressões, intimamente, vinculadas aos princípios da Justiça Restaurativa, que são: programa restaurativo (qualquer programa que faça uso de processos restaurativos em prol de resultados restaurativos), processo restaurativo (participação coletiva e ativa da vítima, do infrator e da comunidade, além de um facilitador. Abrange a mediação, a conciliação, as audiências e os círculos de sentença) e o resultado restaurativo (o acordo obtido por meio de um processo restaurativo, que implica em responsabilidades e programas que visem a suprir necessidades individuais e coletivas das partes, com foco na reintegração dos envolvidos) (ONU, 2002).

Quanto à natureza jurídica na Justiça Restaurativa, tomando como base a mediação, é um instituto de Direito Material, eis que concreto, palpável, podendo ser posto em prática sem que haja uma norma instituidora e regulamentadora específica (CACHAPUZ, 2003). Também, é contratual, eis que é calcada no comprometimento das partes, que instauram, modificam ou extinguem direitos, desde que lícitos, uma vez que seu fim é a resolução dos conflitos e uma melhor relação social (WARAT, S/D).

A Justiça Restaurativa, pela sua finalidade de solução de litígios, tem seu fim máximo no acesso à justiça, esta que resta valorizada, democratizada. O conflito passa a ser tido como algo natural, existente nas relações humanas, mas passível de ser evitado mediante a adoção de atitudes que aprimoram e possibilitam uma convivência harmônica e, assim, ele é mais bem percebido, tratado e resolvido pelas vontades comuns que convirjam para a tolerância (MORAIS, 1999). É por isso que a mediação proporciona o resgate participativo da comunidade, a comunicação, a responsabilidade, a alteração de atitudes e comportamentos, de modo cômico, incentivando a comunicação e a solidariedade social.

Dessa feita, a Justiça Restaurativa possui supedâneo jurídico e ético para ser posta em prática como uma forma de resolução de conflitos alternativa ao método tradicional, possibilitando aos seus usuários a certeza de um acesso à justiça com dignidade, que atenta para o enfrentamento profundo das problemáticas e, assim, assegura uma verdadeira solução para a questão enfrentada. Ainda que não regulamentada,

especificamente, no Brasil, já existem Diplomas Legais que incentivam a sua prática, além de estar amparada pelas premissas constitucionais, mormente, pela garantia de assegurar os direitos fundamentais.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À JUSTIÇA RETRIBUTIVA MEDIANTE A PRÁTICA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Diante da ideia de que a Justiça Restaurativa se apresenta como um instrumento de resolução ampla dos conflitos, uma vez que abarca não só, e estritamente, o caso em concreto e dá uma solução jurídica ao fato, sem a preocupação que ele prosseguirá sob outro enfoque, como ocorre na Justiça Tradicional, pode-se aproveitá-la, até mesmo, como um impulsionador de relações sociais mais salutares. Contudo, ainda vigem questionamentos pertinentes como: o que é um conflito? Por que é necessário resolvê-lo? Ou, por que é mister, muitas vezes, a presença de um terceiro para que os conflitantes cheguem a um acordo, ou para que o conflito chegue ao fim?

Diante das várias acepções e formas de apresentação, não é tarefa simples definir o que é conflito, porém, a ideia a qual se remete, primeiramente, é de choque, de contradição. Conceituando a palavra conflito, poder-se-ia dizer que é “um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.45).

Sabe-se que, ao tomar o monopólio da violência para si, o Estado volta seus olhos para a vítima e não para o autor, de modo que se faz necessário que àquela seja oportunizada a condição para que o sentimento de vingança se concretize, sem, contudo, desconsiderar que a característica mais importante do ato jurisdicional é o desinteresse do juiz, ou seja, é sua postura alheia ao litígio enquanto parte interessada, de modo que o Estado, portanto, deve ser imparcial nessa função.

Entretanto, como referido, o Sistema Judiciário conta com outras formas legais, embora não jurisdicionais, de tratar os conflitos, que, da mesma forma, se atribui legalidade na voz de um conciliador, de um mediador ou de um facilitador, estes que auxiliam os conflitantes em determinadas questões. Sistema esse que, com base no Direito Fraternal, é centrado na criação das regras de compartilhamento e de convivência, significando mais responsabilidade ao cidadão por suas próprias decisões.

A Justiça Restaurativa, nesse ínterim, reconhece que a criminalidade faz aumentar os prejuízos às pessoas e às comunidades e, por isso, insiste na sua reparação, atividade exercida, diretamente, pelas vítimas, pelos infratores, pela comunidade afetada, que, em resposta ao delito, participam, ativamente, do processo da reparação. No sistema de justiça, as práticas restaurativas buscam educar a partir do conflito, conscientizando os envolvidos a entenderem as causas que culminaram na subversão, para que, em situações semelhantes, tenham condições de agirem diferentemente (PINTO, 2008).

Diante da ausência do Estado, ou da dificuldade de aplicabilidade do direito oficial, observa-se o aumento da organização e da aplicação de regras criadas pelos cidadãos, objetivando o tratamento de conflitos. Essas regras comunitárias são despidas de oficialidade, porém, reconhecidas por uma determinada coletividade. Assim, diversamente, dos modos clássicos de tratar os conflitos, a Justiça Restaurativa vai além, pois atenta para o que o evento danoso pode trazer de consequências – negativas – para a sociedade onde ele foi praticado; ou seja, para o futuro. É por isso que todos os envolvidos, conjuntamente, devem restaurar o dano causado com base na cooperação, na oportunidade de reparação, da assunção de obrigações e responsabilidades, e, por fim, no resultado positivo.

Um procedimento alicerçado no consenso, na participação, na coletividade, na busca de soluções adequadas à solução efetiva do litígio, exige a voluntariedade para poder se instaurar, pelo que os sujeitos centrais devem submeter-se ao método, estritamente, voluntário, com uma parcela de informalidade, abdicando da solenidade peculiar do Poder Judiciário. A partir da aceitação da Justiça Restaurativa, surgem várias técnicas possíveis, como a mediação, a conciliação e a transação a fim de se obter um resultado com a restauração da questão posta em xeque, atendendo o fim social, tratando o trauma causado pelo delito e promovendo a aproximação dos envolvidos de modo profícuo (PINTO, 2005).

A Justiça Restaurativa instrumentaliza seus usuários a buscarem uma mudança prosaica em suas relações, mormente, entre o ofensor e a vítima, uma vez que, inicialmente, permitindo que as razões, pelas quais o evento danoso, não harmônico, ocorreu, sejam expostas, facilita que as causas sejam conhecidas e analisadas, coletiva e humanamente. Após as razões serem expostas, as responsabilidades podem ser distribuídas de acordo com os atos praticados, e a assunção desses encargos desabrocham na conscientização pelos danos e na necessidade de se reparar a vítima (ISOLDI; PENIDO, 2006).

Os autores ainda destacam que, comunitariamente, avulta-se o fato de que as partes envolvidas criam algum laço de convivência, eis que a estigma de agressor é mitigada a partir do momento da conscientização, da responsabilização e da reparação. Essas atitudes refletem na vítima, que passa a ter o sentimento de reparação de fato e, assim, transpassa o período de crise envolvendo-se, novamente, com a comunidade à qual pertence. Isso, igualmente, é possível de ocorrer com o agressor, na medida em que a sociedade reconhece que ele buscou reformar uma atitude reprovável, sendo visto dessa forma pelas pessoas, levando a sociedade local a adquirir maior união, facilitando a participação de todos.

É pelos motivos relacionados que a composição pode ser considerada como um instrumento original, inovador, uma vez que considera inéditas formas de resolução dos conflitos que atentam para atos ordenados, cronológica e logicamente, na busca pela superação da situação geradora do dano de forma legítima. Fundada na conformidade, no envolvimento social, externamente, à solenidade do Poder Judiciário, contando



com mediadores/facilitadores, com técnicas para se atingir a restauração, a reinserção dos envolvidos à comunidade, a Justiça Restaurativa se revela como meio pelo qual a democracia participativa encontra um lugar, representando o empoderamento da sociedade local, transformando a vingança em restabelecimento do equilíbrio social (BERISTAIN, 2000).

Esse é um dos motivos pelos quais a Justiça Restaurativa, por intermédio da mediação comunitária, cria e fortalece, ou, ainda, restabelece os laços entre os indivíduos, pois procura valorizar a convivência pacífica, o respeito, a tolerância, o treinamento adequado dos problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz. Enquanto política pública, deve ser vista como uma forma de tratamento de conflitos, muito mais e além do que uma alternativa de desafogar o judiciário. Nesse sentido:

A mediação comunitária trabalha com a lógica de um mediador independente, membro desta mesma comunidade, que pretende levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social. Essa inclusão social dos indivíduos formadores da comunidade pode ser concretizada mediante a autonomização e a responsabilização por suas escolhas e por suas decisões, seja no concernente a conflitos verídicos/experienciados ou a conflitos latentes. Assim, criam-se vínculos, fortalecendo o sentimento de cidadania e de participação da vida social da comunidade (SPENGLER, 2012, p.200).

A Justiça Restaurativa, portanto, baseia-se no consenso possível e, estritamente, voluntário entre vítima, infrator e em, certas vezes, envolve a comunidade afetada pelo crime, que conjunta e, ativamente, buscam construir soluções para os traumas e perdas causados por ele. Assim, é possível destacar as necessidades da vítima, do agressor e da comunidade, favorecendo a interação social e a correção de muitas situações, diante da reafirmação das responsabilidades.

Não obstante, verifica-se que a Justiça Restaurativa, por significar um meio de acesso à justiça e por resolver situações tratadas pelo Direito Penal, inclusive, evita, ou minimiza a marginalização de pessoas em situação de vulnerabilidade (AGUADO, 1997), pois possibilita tanto o senso de responsabilidade quanto a reinserção social do ofensor, impedindo que ele seja submetido ao sistema penal, que, como mencionado acima, visa à punição, foca o evento passado e, sabidamente, é opressor e repressor, ao invés de facilitar a meditação sobre as consequências do ato e favorecer a busca pela reversão da situação conflituosa (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

É nesse sentido que a relação entre o dano causado, as necessidades a serem supridas, as responsabilidades a serem assumidas e a obtenção de respostas formam uma estrutura sólida para o grupo, definido por Mccold e Wachtel (2003) como as partes interessadas (as afetadas, diretamente, pelo delito). A possibilidade de contato, de afeto, relaciona todos os envolvidos, favorecendo a implicação mais firme, beneficiando que as partes, denominadas pelos autores como “*interesadas*

*secundarias*” (quais sejam, “*aquellas personas que viven cerca o a aquellas que pertenecen a organizaciones educativas, religiosas, sociales o comerciales cuya área de responsabilidad o participación abarca el lugar o las personas afectadas por el incidente*” (op. cit., p.2), igualmente, possam participar e usufruir das vantagens da Justiça Restaurativa.

Ou seja, todos, de alguma forma, se relacionam com o fato, facilitando a obtenção de uma resposta reformadora a partir da expressão dos sentimentos e da participação nas decisões, inclusive, dos ofensores, pois estes “*dañan sus relaciones con sus propias comunidades de apoyo traicionando la confianza. Para recobrar esa confianza, necesitan obtener control personal para asumir la responsabilidad por el delito cometido*” (op. cit., p.2).

Logo, a Justiça Restaurativa reconhece que a criminalidade faz aumentar os prejuízos às pessoas e às comunidades e, por isso, insiste na sua reparação, atividade exercida, diretamente, pelas vítimas, ofensores e comunidade afetada, que, em resposta ao delito, participam, ativamente, do processo da reparação, que consiste em, de forma conjunta, encontrar a solução para as implicações futuras e um resultado reparador, que culmina na compensação e na paz. A Justiça Restaurativa importa-se mais com a reparação dos danos e dos prejuízos evitados do que com a importância da sanção, uma vez que as formas de resolver os conflitos, usualmente, utilizadas, acabam por retroalimentar o ciclo de violência, ao invés de dar uma resposta efetiva às comunidades afetadas (SPENGLER; LUCAS, 2011).

É por isso que a aproximação da vítima e do agressor convém, não somente, para atingir a compensação do dano, mas, também, para que a relação seja restaurada, ou construída, sem que haja necessidade de jurisdicionalização do caso. Ainda, entende-se que o ciclo de violência só é rompido quando a justiça se apresenta mais educativa, e a educação, mais justa, haja vista que a criminalidade e a violência, contemporaneamente, são vistas como fenômenos complexos, que exigem respostas diferentes, criativas, mais adequadas que o Direito Penal retributivo.

Diante dessas perspectivas inovadoras e acolhedoras, verifica-se que a Justiça Restaurativa se revela um método que considera o ser humano, uma vez que incentiva a participação, o respeito, a responsabilidade, a conscientização, a escuta do outro, com efeitos que visam a resultados salutaros, positivos, otimizados, tendo plenas condições de ser uma auspiciosa e sólida alternativa para o sistema jurídico brasileiro, eis que favorece todo o conjunto de pessoas ao qual atinge.

#### **4 A POSSIBILIDADE DA EFETIVIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Sopesando para a necessidade em se buscar e efetivar alternativas para a resolução dos conflitos, de modo ótimo, prudente que se analisem as formas de repressão à

criminalidade em voga, estas que foram classificadas de acordo com suas principais características, consoante Molina e Gomes (1997).

A primeira é o chamado modelo dissuasório, que eleva a pretensão punitiva do Estado, com órgãos persecutórios repressivos e intimidadores, buscando a punição efetiva como desestímulo da prática delitiva, ignorando o impacto psicológico da aplicação da pena, em detrimento à prevenção e à própria vítima, que é secundarizada frente à afronta ao Estado. A segunda, o modelo ressocializador, que visa à reabilitação por meio da aplicação da pena, mas se preocupa com a minoração dos efeitos nefastos desta sobre o ofensor, intervindo de forma positiva. Em terceiro, cita-se o modelo integrador, uma combinação dos interesses e perspectivas do conjunto de pessoas abarcadas, tendo, como foco, a pacificação social, restaurando o dano causado e impingindo, ao agressor, uma atitude positiva.

A confrontação das partes é mediada com observância dos direitos fundamentais, humanizando as relações estremecidas, abrandando as implicações do dano, tudo por meio de uma decisão negociada. Este modelo, também chamado de Justiça Restaurativa, destaca-se por aplicar soluções que o próprio Estado não aproveita, que se preocupam com o bem-estar social, a extirpação da vitimização secundária perante a avocação de responsabilidade do ofensor e o envolvimento de toda a sociedade em um futuro com perspectiva otimista.

Ante de tais análises, resta evidente que a Justiça Restaurativa, dos modelos evidenciados, é o que tende a promover a democracia participativa na área de Justiça Criminal, já que os mecanismos utilizados para a composição do dano envolvem, diretamente, a vítima, o infrator e a comunidade. O conflito supera o modelo retributivo, retira a importância do monopólio estatal, pois valoriza as partes envolvidas com as funções de reflexão para a busca da sua melhor resolução nos vários segmentos sociais, sendo elas titulares da situação (SPENGLER, 2012).

Enquanto que no processo penal judicial e retributivo a vítima tem nenhuma, ou pouquíssima, consideração – pois a “vítima” é o Estado, de modo que a represália deve ser levada a efeito para atendê-lo – na Justiça Restaurativa ela conta com participação efetiva, pois, com voz ativa, participa e tem controle de todo o processo; da mesma forma, o infrator tem a oportunidade de dialogar, diretamente, com a vítima e com a comunidade, não apenas por intermédio de seu advogado, mas sensibilizado com o resultado, conjuntamente, contribui para a decisão penalizadora (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Hannah Arendt (2012, p.615) fornece uma interpretação prodigiosa sobre as leis ao se referir à sua interpretação do totalitarismo, classificando-as como leis de movimento e, nesse sentido, considera que

A Natureza ou a Divindade, como fonte de autoridade para as leis positivas, eram tidas como permanentes e eternas; as leis positivas eram inconstantes e mudavam segundo as circunstâncias, mas possuíam uma permanência relativa em comparação

com as ações dos homens, que mudavam muito mais depressa; e derivavam essa permanência da presença eterna da sua fonte de autoridade. As leis positivas, portanto, destinam-se primariamente a funcionar como elementos estabilizadores para os movimentos do homem, que são eternamente mutáveis.

A autora expõe a discrepância que existe entre a determinação de normas escritas, impostas, vigentes, e os relacionamentos humanos, instáveis, naturais, relativos, demonstração que, trazida para o assunto em liça, molda-se à perspectiva de um funcionamento magnânimo da Justiça Restaurativa, ainda que não moldada nem termos legais, evidenciando que, ainda que não seja, de forma engessada, regulamentada, direcionada pelo Estado, pode ter um aproveitamento diferencial, ainda (e, principalmente, porque é) conduzida pelas próprias partes, na busca de uma melhor convivência.

É justamente por esse motivo que se deve evitar a confusão aparente da recomendação como ordem, pois a aceitação das partes é imprescindível para a alternativa restaurativa, que não pode ser imposta. Além do mais, todos os direitos e garantias constitucionais devem ser, rigorosamente, observados, pois, ainda que não seja, explicitamente, regulamentada, a Justiça Restaurativa, assim como todo o arcabouço legislativo, deve atentar para os princípios constitucionais basilares que norteiam toda a normativa brasileira.

Dessa feita, algumas ponderações devem ser observadas e levadas em consideração pelos operadores jurídicos brasileiros, dentre eles, como já foi referido, que o procedimento restaurativo não está, expressamente, previsto em lei. Portanto, a aceitação, do método reparador não deve ser impositivo, mas, sim, aceito pelas partes, diante do princípio da voluntariedade e da pretensão de se chegar a uma composição positiva. Outro fator importante é que as partes devem estar cientes, informadas, com clareza, de que se trata de um procedimento alternativo e que podem, a qualquer tempo, livremente, desistir da escolha; todavia, ao iniciar-se e durante todo o procedimento restaurativo, deverão ser, rigidamente, observados todos os direitos e garantias fundamentais para ambas as partes.

Todo procedimento restaurativo baseia-se em um processo de comunicação. Tratando-se de vítimas, é preciso analisar algumas particularidades, uma vez que o relato do delito é sempre traumatizante, compreendendo aspectos individuais e coletivos, sendo identificáveis duas fases distintas: a construção das lembranças e a verbalização. A construção das lembranças visa a resgatar dados para elaborar a história, enquanto que a verbalização é o ato pelo qual a lembrança se materializa por meio de palavras, renovando no sujeito a tensão da outra etapa. O processo de escuta equivale em transformar o interrogatório em diálogo contemplando o respeito, as pausas, a escuta ativa e serena, de forma a evitar a revitimização (SPENGLER, 2012).

A Justiça Restaurativa e os outros métodos alternativos de resolução de conflitos não podem descuidar da preparação dos operadores na questão vitimológica, e, ao mesmo tempo, centrar em um modelo que contemple a vítima como protagonista e não mera expectadora, favorecendo a reparação do dano sem que esteja ausente, também, a

comunidade, devendo os encontros entre vítima e agressor ser realizados em um espaço participativo, autêntico e livre do fenômeno da revitimização. Assim é aconselhável que a equipe interdisciplinar decida sobre a conveniência de se consultar primeiro o acusado ou a vítima, principalmente, levando em conta o risco da revitimização. É por esse motivo que, preferencialmente, usa-se consultar primeiro o acusado, para depois a vítima. Essas nuances, que devem ser, sutilmente, percebidas, são bastante valiosas para se atingir a solução dos conflitos de forma alternativa ao Poder Judiciário (LUCAS; SPENGLER, 2011).

No sistema judicial tradicional atual, o infrator é condenado após responder a um processo que não lhe oferece oportunidades de entendimento, o que se torna um fator negativo, denunciado pela desvalorizada autoestima da pessoa julgada, e, após, o encarceramento, nas condições viabilizadas pelo Estado, sendo evidente a conclusão de que todas as pessoas atingidas pelo conflito/dano são vítimas do sistema, e acabam por se unir aos seus iguais, perpetuando o ciclo de violência. A vítima, por sua vez, não encontra espaço no processo penal, pois não é ouvida, não é amparada na superação do trauma, de modo que esta, sem apoio, quanto muito, consegue abrandar, fazer esquecer.

Vários são os programas restaurativos existentes, e eles podem ser aplicados a qualquer tipo de conflito, seja familiar, escolar, comunitário, econômico, ambiental, trabalhista, e, inclusive, no sistema de justiça, como nos conflitos em cárceres. No modelo restaurativo, evidenciam-se quatro formas que conduzem à Justiça Restaurativa, que são (1) a pré-acusação (que pode ser o encaminhamento do caso pela polícia, pelo juiz ou pelo Ministério Público, após o recebimento Denúncia), (2) a pós-acusação e a pré-instrução (encaminhamento após o oferecimento da denúncia), (3) a pré-sentença (encaminhamento pelo juiz, após, encerrada a instrução, para aplicação de pena alternativa) e (4) a pós-sentença (encaminhamento pelo Tribunal, durante a fase de execução) (SICA, 2007).

Essas formas de aplicação da Justiça Restaurativa encontram albergue na questão criminal, principalmente, por diferenciarem-se do modelo retributivo, que tem fundamento na pena, mormente, na privação da liberdade, aplicada sempre que o indivíduo contrariar o direito, uma vez que a pena, para o Direito Penal, em sentido amplo, é o castigo estabelecido pela lei quando não cumprida a regra ou o dever a que se está obrigado. A pena, como consequência da prática de um delito, atua como um castigo merecido com a intenção de se afastar a prática de novos delitos; legitima-se a retribuição do mal do crime pelo mal da pena (BITENCOURT, 2002).

A doutrina penal reconhece Kant como referência sobre a fundamentação do modelo retributivo, pois ele entendia que, durante a punição, o indivíduo deveria responder somente à sua conduta, assegurando-se a sua dignidade (ROXIN, 1986). Nesse passo, Kant considerava que o direito era o conjunto de condições sob as quais era possível que o arbítrio de um se harmonizasse com o de outro, ante a lei universal da liberdade; contudo, esta se expressa formalmente, como uma máxima moral e legal. Portanto, o caráter retributivo da pena está expresso no pensamento de Kant, que a fundamenta na ordem ética (KANT, 2004).

Contudo, Ferrajoli (2002) leciona que o dano, buscado pelas penas irrogadas para punir os delitos passados e prevenir aqueles futuros, se não é capaz de reparar nem compensar o dano causado por aqueles, como pretendem as doutrinas retributivas, de outro lado, tampouco é comparável ao dano desses, por hipótese, prevenido por elas. Ao contrário, o dano dos delitos evitado pelas penas e o dano das penas para prevenir os delitos são comensuráveis, respectivamente, somente aos danos dos maiores delitos e das maiores penas, os quais, sem o direito penal, teriam lugar. Isso significa que, para que um sistema penal possa dizer-se justificado, é mister que se avalie a sua funcionalidade, confrontando, entre si, entidades homogêneas, e fugindo, assim à objeção Kantiana, mesmo em relação a um outro tipo de objetivo, não menos importante do que a prevenção dos delitos, qual seja, a prevenção das punições excessivas e incontroladas.

Diante dessas considerações, resta clarividente que a Justiça Restaurativa é, em comparação com o sistema penal tradicional, uma forma que trata, com sagacidade e extensão, a questão problemática geradora da animosidade, eis que, além de promover a análise do conflito, fazendo com que, necessariamente, as partes envolvidas analisem a si próprias, com as suas e as perspectivas dos outros, que lhe são postas. Portanto, a subjetividade densa, em todo o decorrer do processo, oferece uma reflexão sobre as relações humanas, as relações de poder, e, ainda que sejam distintos os sentimentos, faz com que estes se tornem recíprocos e compartilhados.

Michael Foucault (2002) defende a criação de uma instituição detentora do poder, alocada acima das partes, como um terceiro, para decidir e indicar o que é justo – podendo ser considerado tal órgão o Poder Judiciário brasileiro –; contudo, esse órgão supino não permite que as partes interessadas participem, ativamente, da resolução de seus próprios conflitos, negando-lhes autonomia e responsabilidade pela prevenção de muitos atos reprováveis, que podem ser lesivos para outras pessoas.

Logo, a Justiça Restaurativa, ao ir além desse terceiro que decide, permite, fomenta e necessita que as partes envolvidas em um conflito dialoguem, exponham suas razões, considerem o outro como sujeito de direitos, e, ao analisarem, cooperativamente, os fatos postos, adotem uma decisão que os vinculem não, exclusivamente, para uma situação isolada, mas para um fato em voga, para o qual se busca uma solução e uma reparação, e todos os demais futuros, ajustando a conduta dos participantes. Assim, o princípio de universalização kantiano, ao invés de se apresentar nas instituições jurídicas, surge na sociedade, no consenso, na transação.

Portanto, diante dos pontos destacados, verifica-se que a Justiça Restaurativa tem o condão de permitir às partes envolvidas e à comunidade onde elas estão inseridas a cooperação, a mutualidade, a conversação, o reconhecimento, a conscientização, a responsabilização, e, conseqüentemente, uma estabilidade social. A resolução dos conflitos, existentes na comunidade, sendo solucionados por ela própria, é, perfeitamente, viável, e se materializa na Justiça Restaurativa, mormente, em época de decrescente judicialização das relações e do demandismo, eis que, uma vez instaurado o diálogo e as práticas sociais saudáveis, os futuros conflitos, por certo, são mitigados, assegurando às pessoas constância e harmônica no trato com o seu próximo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça tradicional usa, primariamente, a punição para prevenir o dano e a execução da punição para mudar o comportamento danoso; utiliza o poder do Estado sobre os indivíduos para responderem aos crimes e, dessa forma, manter a sociedade segura: ou seja, delega-se para o Estado e o sistema penal situações às quais a sociedade não obtém resolução.

Nesse passo, pensar, discutir, analisar, implementar a Justiça Restaurativa é repensar o caminho trilhado até então. É discutir a própria eficácia do sistema punitivo para fins de combate da criminalidade e, ao mesmo tempo, é buscar alternativas na forma de pensar e agir que, efetivamente, possam resolver o problema da violência, sem retroalimentá-la, o que passa, necessariamente, pela busca da compreensão, pelo atendimento das necessidades, pela oportunidade e pela responsabilização consciente.

Logo, o modelo de política restaurativa se expressa por outro prisma, qual seja, na relação indivíduo e da sociedade, pois se valora o que será considerado justo pelos envolvidos numa situação de conflito. Ainda, o objetivo do procedimento restaurativo é que o ofensor, após ouvir a vítima, perceba que, apesar de possuir motivos, não detinha o direito de adotar alguma atitude, promover alguma ação que, potencialmente, violasse o direito de uma terceira pessoa e, dessa forma, reconhecer o erro e trilhar um caminho diverso, o da responsabilidade e reparação.

A partir da proposta apresentada pela Justiça Restaurativa, que abrange todas as pessoas relacionadas, de alguma forma, com o evento danoso, evidencia-se que esse instrumento valora os danos reparados e os prejuízos evitados, em detrimento à pena pessoal, prevista no Diploma Penal. Enfim, a Justiça Restaurativa propõe que se trate o crime e a violência de maneira diferente da que, tradicionalmente, se adotou, ou seja, que se abdique da busca pela culpa e pelo castigo, com imposição de penas severas, e se passe a perseguir uma justiça baseada no diálogo, na inclusão com responsabilidade social. Luis Alberto Warat (2001) afirma que

A nova visão da outridade tem que nos levar a entender que é impossível ascender ao outro a partir do saber, ou da intencionalidade. Nossa relação com o outro unicamente pode ter como ponto de partida a responsabilidade, que é algo inclusive anterior à nossa liberdade, à nossa autonomia. Não podemos realizar nossa autonomia sem pressupormos como anterioridade a responsabilidade para com o outro.

Portanto, as práticas restaurativas, calcadas no coletivismo, na cooperação, na chamada para si de responsabilidades mútuas, por certo, possibilitam uma comunhão agregadora – inclusive, da vítima e do ofensor – na sociedade local, favorecendo o diálogo e fortalecendo a dignidade e a cidadania.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa vai além da punição, promovendo o reconhecimento de si e do outro, pois o agressor é sujeito e deve responsabilizar-se pelas consequências gravosas de seus atos. Acaso o castigo não é capaz de modificar condutas, ressarcir danos, ou restaurar relacionamentos, a Justiça Restaurativa pretende confirmar que as comunidades são capazes de, em cooperação, encontrarem a solução para os seus litígios, suas problemáticas, com a correção diária e local de seus desacertos.

## REFERÊNCIAS

- AGUADO, Paz M. de la Cuesta. Un Derecho Penal en la frontera del caos. *Revista da FMU*, nº 1, 1997.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BERISTAIN, Antônio. *Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Brasília: Editora UnB, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal. Parte geral*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos e Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003.
- CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação: rudimentos*. São Paulo: Atlas, 2002.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FOUCAULT, Michael. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2002.
- GOMMA, André de Azevedo. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. *MPMG Jurídico*. Ano I, n.3, 2005/2006.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes. I Parte. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. São Paulo: Almedina Brasil, 2004.
- MARILLAC, Luisa de. *O Direito entre Togas, Capas e Anéis*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.
- MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. XIII Congresso Mundial de Criminologia, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: [http://www.restorativepractices.org/library/paradigm\\_port.html#top](http://www.restorativepractices.org/library/paradigm_port.html#top). Acesso em: 12.11.2013, as 15h00min.
- MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.



MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luís Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. Campinas: Millennium, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria jurídica e novos direitos*. São Paulo: Lúmen Júris, 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas*. 2002. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em 24.11.2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1.432, 2007.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine (Org.) *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p.19-39.

ROCHA, José Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829\\_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829_Para%20Alem%20da%20Pris%C3%A3o.pdf). Acesso em: 25.11.2013.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Veja, 1986.

SCURO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Entrevista*. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/?/TVCartaMaior/24543/Entrevista-com-Boaventura-Souza-Santos>. Acesso em 18.11.2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça Restaurativa e Mediação políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

WARAT, Gisela Betina. Mediação: uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas. In: WARAT, Luiz Alberto (Org.). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: ALMED, s/d.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Vol. I. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo olhar sobre crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.